

JURISMAT

Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes

N.º 13 – PORTIMÃO – MAIO 2021

Ficha Técnica

Título: JURISMAT – Revista Jurídica | Law Review – N.º 13
Director: Alberto de Sá e Mello
Edição: Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (ISMAT / ULHT / ULP)
Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes
Rua Dr. Estêvão de Vasconcleos, 33 A
8500-656 Portimão
PORTUGAL

Edição on-line: <https://recil.grupolusofona.pt/>
Catalogação: Latindex – folio 24241
Correspondência: info@ismat.pt
Data: Maio 2021
Tiragem: 100 exemplares
ISSN: 2182-6900

ÍNDICE

PALAVRAS DE ABERTURA	7
ARTIGOS	11
MARCOS EHRHARDT JR. & GABRIELA BUARQUE PEREIRA SILVA Contratos e Algoritmos: Alocação de Riscos, Discriminação e Necessidade de Supervisão por Humanos	13
CRISTINA ALVES BRAAMCAMP SOBRAL Novos Paradigmas do Direito	43
CARLOS FRAGA Sobre a Independência e Responsabilidade dos Juízes no Liberalismo (1820-1926)	61
ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA Lugar de José Frederico Laranjo no Krausismo Jurídico Português	81
M ^a TERESA CARRANCHO HERRERO La Necesaria Protección de los Bienes Culturales Inmuebles	93
MARIA DOS PRAZERES BELEZA Os Créditos compensatórios como reposição do equilíbrio entre os ex-cônjuges, em caso de divórcio	117
CATARINA SALGADO A residência alternada: melhor dos dois mundos... ou nem por isso...	135
HUGO CUNHA LANÇA Os Direitos dos Animais – efabulação ou realidade?	151
JOÃO ALMEIDA VIDAL Plataformas digitais de alojamento: uma análise luso-espanhola sob a perspectiva da responsabilidade civil	181
JOAQUÍN GARCÍA MURCIA, IVÁN ANTONIO RODRIGUEZ CARDÓ & DIEGO ÁLVAREZ ALONSO La prestación de trabajo a través de plataformas digitales en el sistema español: A propósito de la sentencia del Tribunal Supremo de 25 de Septiembre de 2020	221
JOSÉ ANTÓNIO LOPES COELHO Breve apreciação sobre o desemprego atual	243
YOUNESS BENDAHMANE Entreprises : De quelques aspects des risques juridiques à l'heure du COVID	265

MARIA DE FÁTIMA CABRITA MENDES	
A Proposta da Comissão Europeia – <i>Digital Markets Act</i> : Eficácia para a resolução dos efeitos lesivos originados pelos gigantes tecnológicos na União Europeia	273
MARIA MIGUEL CARVALHO	
O pedido de registo de marcas «COVID»	295
ALBERTO DE SÁ E MELLO	
O direito exclusivo dos autores e as exceções a favor de bibliotecas, museus, arquivos e demais instituições culturais – Estudo de Direito Comparado dos regimes português e espanhol – Uma proposta para a transposição dos artigos 6.º a 8.º da Directiva 2019/790 (UE)	317
VÍTOR MATOS	
Medidas Cautelares de Polícia para os Crimes Praticados por Meios Informáticos – Dificuldades Inerentes à Prova Digital.....	345
SAÏD AZZI & YOUNESS BENDAHMANE	
La protection pénale de la dissolution de la société en droit marocain	383
JORGE GODINHO	
Arguição da dissertação de doutoramento de António Jorge Rocha Lé, Casinos em Portugal — percursos e alterações (1927-2015), na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, em 22 de Fevereiro de 2021	391
ARTIGOS DE ESTUDANTES DO CURSO DE DIREITO DO ISMAT	399
CAROLLINE SOARES	
Vicissitudes no Contrato de Locação – transmissão da posição contratual em âmbito de arrendamento urbano	401
LÚCIA COSTA	
A Venda de Pais a Filhos e Avós a Netos (Uma reflexão sobre o artigo 877º do Código Civil)	417
PEDRO MIGUEL COSTA DE AZEVEDO	
Harmonização Fiscal da Tributação Direta	433
MANUEL CATARINO	
Breve Introdução ao Direito Terrestre do Espaço Exterior	447

Novos Paradigmas do Direito

CRISTINA ALVES BRAAMCAMP SOBRAL*

Resumo: A dicotomia pessoas / coisas está a desvanecer-se, pelo evolucionismo natural, a abertura da noção de pessoa, a animais, a entidades da natureza, e fruto do tecnocentrismo em que vivemos, leva-nos a apresentar alguns casos paradigmáticos que já abriram o desafio para o Direito.

Abstract: The persons/ things dichotomy is vanishing, due to natural evolutionism, the opening of the notion of person, to animals, to entities of the nature and result of technocentrism in which we live, leave us to present paradigmatic cases that have already opened the challenge to the law.

Palavras-chave: Pessoa; direito; sujeitos de direito; estatuto jurídico; personificação.

Key-words: Person; law; subject of law; legal status; legal personality.

Sumário: 1. Introdução. 2. Os animais poderão ter direitos? 3. A atribuição de direitos a certos animais. 4. A consagração de direitos a outras realidades da natureza. 5. Uma previsível, ou não, personificação jurídica dos robots e da Inteligência Artificial. 6. A problemática jurídica sobre a atribuição de direitos às Gerações Futuras. 7. Conclusão. Bibliografia.

JURISMAT, Portimão, 2020, n.º 13, pp. 43-59.

* Doutora em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa; Professora Auxiliar do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes; Advogada.

1. Introdução

Comecemos pelo pilar central de qualquer sistema jurídico, o Homem, em si mesmo.

Afirmar que a pessoa humana é a razão, a «causa» do Direito, significa, portanto, que ela é, através do seu ser corporal e espiritual, a medida nuclear do direito, que ela é a sua causa final última, mas que é, também, o seu fundamento ontológico e, ainda, que é o arquétipo ou a ideia fundamental subjacente ao Direito. Todo o Direito se constitui por causa das pessoas, já o sabemos.¹

No ordenamento jurídico português a ideia de *pessoa* está totalmente definida pela distinção entre pessoas singulares e coletivas, sendo a primeira reservada aos humanos e a segunda a entidades coletivas. A personalidade jurídica dos humanos é um conceito que corresponde à qualidade de ser pessoa. Axiologicamente, a pessoa só por ser humano goza de personalidade jurídica, que se adquire logo após o nascimento completo e com vida, artigo 66º do Código Civil.

A pessoa humana constitui o fundamento ético-ontológico do direito, todo o nosso ordenamento jurídico gira em torno da dignidade da pessoa humana, até porque, as pessoas constituem o princípio e o fim do direito.²

Dir-se-á que a pessoa é o homem, que constitui necessariamente o fundo básico da emergência da tutela geral da personalidade a que, mesmo de um ponto de vista jurídico, é dele que deve partir o pensar jurídico da tutela geral de personalidade, é nele que se deverá basear a juridicidade e o sentido de uma tutela e será para ele que se preordenará a regulamentação jurídica da tutela da personalidade.³

O termo pessoa vem do latim *persona* que significa máscara dos comediantes do teatro, figuras artificiais. Se estendermos a palavra que designa esta máscara significará o papel desempenhado no palco, e então é a própria pessoa que desempenha esse papel.⁴

Atualmente, vivemos não só num *tecnocentrismo* mas também, na admissibilidade duma eventual, ou não, admissibilidade de extensão da personalidade jurídica a não

¹ António Cortês, *A pessoa humana como centro da construção jurídica*, Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, Vol. 1, Universidade Católica Editora, 2020, pág. 240-258.

² Pedro Pais de Vasconcelos, *Direito de Personalidade*, Almedina, Coimbra, 2017, pág. 6.

³ Rabindranath V. A. Capelo de Sousa, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora, 1ª Edição, 2011, pág. 15

⁴ M. Jayb Bernier, Stéphanie Pigeon, Marine Val, *La notion de personne - La question de son éventuelle extension*, Université Clermont Auvergne École de droit, Mémoire pour le Master 1 Culture juridique, parcours Droit, 2018.

humanos. A este respeito, atualmente, surgem movimentos de novas configurações sobre a ideia de *pessoa* e sobre novas realidades detentoras de direitos, ultrapassando assim a distinção clássica, *summa divisio* entre as pessoas e as coisas.

A ideia de que animais, feras e mesmo coisas inanimadas, como o firmamento ou uma rocha, estavam jungidos por liames de propriedade ou de poder político não era uma metáfora poética de um erudito imaginativo. Personagens práticos, escrevendo textos prosaicos a respeito de temas quotidianos da vida, compartilharam a mesma convicção de que irracionais ou coisas podiam ser sujeitos dos mesmos direitos e faculdades jurídicas reivindicados por seres humanos.^{5/6}

O nascimento de novos conceptualismos sobre uma eventual extensão, ou alteração sobre a ideia de pessoa e de direitos é emergente e, deixa cair a razão do absolutismo individual do homem, bem como, faz-nos repensar na valoração única do positivismo jurídico.⁷

2. Os animais poderão ter direitos?

A hipotética consagração de se atribuir aos animais qualquer tipo de personificação inculca, necessariamente a estipulação de direitos. Neste ponto, e sem qualquer esforço intelectual somos levados a questionar, desde logo, quais os animais e quais os

⁵ António Manuel Hespanha, *O direito do início da era moderna e a imaginação antropológica da antiga cultura europeia*, publicação on-line, pág. 3 e 4.

⁶ Em 1474, em Basileia, um galo foi condenado à morte, e queimado amarrado a um poste por ter sido considerado culpado de haver posto um ovo, desafiando as leis da natureza; em 1554 o Bispo de Lausanne excomungou determinadas sanguessugas que sugavam os peixes da sua diocese; em 1974 na Líbia, um cão foi julgado pelo crime de ter mordido um homem, e por isso condenado a um mês de prisão, a pão e água, e libertado depois de cumprir a sentença. António Pereira da Costa, *Dos Animais, (o Direito e os Direitos)*, Coimbra Editora, 1998, pág. 11.

⁷ Somente "um dogmatismo acrítico pode pensar que um sistema de lei positiva pode ser possível sem pressupostos" Kelsen foi sincero sobre seu método de trabalho quando admitiu que sua famosa norma básica como condição *sine qua non* era, em essência, um princípio arbitrário. A "necessidade" de "justificação" e "racionalização" pode ser "uma" das "diferenças" que existem entre seres humanos e animais. O comportamento externo dos seres humanos não é muito diferente dos animais: os grandes peixes comem os pequenos. Isso se aplica tanto aos seres humanos quanto aos animais. No entanto, quando um *peixe* humano se comporta de maneira instigada por seus instintos, ele procura justificar esse comportamento para si próprio e para a sociedade, para acalmar sua consciência com a idéia de que seu comportamento para com seus semelhantes é bom. "Kelsen 1953, 13. Mónica García-Salmones, *On Kelsen's Sein: an approach to Kelsenian sociological themes*, University of Helsinki, The Erik Castren Institute of International Law and Human Rights, NoFo 8 [May 2011, pág. 12-14

direitos que lhes possam ser atribuídos. Independentemente de qualquer posição, não se pretende cair numa teriofilia ou *especismo*.⁸

A questão animal é global e evidencia-se logo, com um olhar sobre a evolução emergente do Direito animal, que se afirma cada vez mais como um instrumento de mudança que o Direito precisa, para se abrir a novas perspectivas e admitir novas fronteiras, que se podem resumir na *Descoisificação*, na *Constitucionalização* dos animais e na *Globalização* dos animais.⁹

Perguntamos, neste contexto, se face à alteração do Código Civil¹⁰ os animais deixaram de pertencer ao universo da coisificação? A resposta é negativa, em nossa opinião, embora saibamos da complexidade de se construir um regime uniforme e consensual adequado à sua sciência, impunha-se a consagração de uma uniformização de regime. Diz o artigo 201º B, sob a epígrafe “Animais”, que *os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica*. Considerar os animais não como coisas, mas como seres dotados de sensibilidade não contém nenhuma valoração jurídica, nada altera o seu estatuto: os animais continuam a ser objeto de relações jurídicas. Mas nós vivemos de símbolos e é de simbolicamente valiosa esta mudança de *nomen*.¹¹ No entanto, pela aplicabilidade subsidiária do art.º 201 D, na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais, as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.¹²

⁸ Pode-se dizer que a Universidade de Oxford foi o berço para o surgimento do movimento de libertação animal, pois foi nos seus corredores que professores e estudantes começaram a criar uma teoria de considerar os interesses dos animais não-humanos. A geração do Grupo de Oxford vivenciava uma época em que os movimentos pelos direitos civis estavam em plena evolução, e a busca pelo fim do preconceito parecia ter-se esquecido dos animais não-humanos. Foi neste instante que, estabelecendo uma relação entre o racismo, o sexismo e o classismo, Richard Ryder cunhou a expressão “especismo” (*speciesism*), Tagore Trajano de Almeida Silva, *Direito Animal e Pós - Humanismo: formação e autonomia de um saber pós- humanista*, Revista Brasileira Direito Animal, V. 8, n.14, 2013, pág. 101.

⁹ Marita Gimenez-Candela, *la Descosificación de los animales*, Revista Derecho Animal, 2 de março de 2017, dA-ICALP-Faculat de dret, Barcelona

¹⁰ Publicada no Diário da República, 1ª série, n.º 45.

¹¹ Alberto de Sá e Mello, *Os animais no ordenamento jurídico português* Revista da Ordem dos Advogados, Ano 77, Jan/junho 2017, pág. 114.

¹² Na mesma ordem de ideias, em entrevista apreciativa à alteração legislativa do Code Civil, no ordenamento jurídico francês, o jurista Jean – Marc Neumann, sublinha que os animais qualificados como “seres sensíveis”, são um passo totalmente simbólico. *Les animaux sont désormais officiellement “doués de sensibilité”, des “biens meubles” aux “êtres doués de sensibilité”*, publicado em 07 de abril de 2016, jornal *Le Monde*, lemonde.fr. Para este autor, este projeto de lei marca um progresso real para fortalecer a distinção entre animais e coisas. Mas é uma pena que ela não resolva os problemas que incomodam. De facto, os animais ainda podem ser comprados, vendidos, explorados e consumidos, lamenta que a caça, as práticas desportivas e recreativas que utilizam animais (como touradas) não sejam impedidas, mas devem ser conduzidos de maneira “ética”.... O governo não deseja abrir um debate público sobre

Queremos, contudo, realçar que o legislador abriu, com coragem, o caminho a percorrer, mas muito falta fazer. Dentro deste contexto perguntamo-nos, se face a esta nova conceptualização e consciencialização, os animais poderão ter direitos.

Mas, esta questão inicia-se, desde logo, pela respetiva terminologia.

*O termo «droit animal», o direito animal, remete-nos para o carácter do direito que será animal, ou seja, como o animal poderá ser cruel, ou ao direito caberá considerar o direito animal tal como se pode falar de arte animal. Por oposição o «droit animalier» o direito dos animais, remete-nos para o estudo das regras jurídicas relativas aos animais estabelecidas pelos homens para regular as suas relações com os animais. O direito dos animais comporta duas regras, as regras de proteção animal e as regras que visam protegê-los contra os maus tratos.*¹³

Também a doutrina não é consensual, existindo ainda alguma relutância nesta matéria. Mas vejamos, para Oliveira Ascensão, atribuir-se direitos aos animais não passa de uma moda, de uma paixão, porque só o homem pode ter direitos porque é uma realidade cultural. O animal pode ter proteção, mas falar-se em direitos dos animais é, queira-se quer não, degradar gravemente o homem.¹⁴

Para André Dias Pereira a questão dos “direitos dos animais” é objeto de um amplo debate filosófico, jurídico, social e político em muitos países, especialmente os de cultura ocidental e neste sentido, pode-se descortinar é de uma gradual consciencialização da sociedade, com reflexos na produção legislativa, no sentido de proteger o bem-estar do animal.¹⁵

Para uns, era necessário introduzir um estatuto diferenciado para os animais, *maxime*, para os animais domésticos. Menezes Cordeiro, entende que os animais deveriam ser qualificados como “semoventes”, ou seja, coisas que não se encontram na

um assunto tão explosivo. Ele não quer atrapalhar criadores e caçadores é por isso que ele tentou contornar a lei. *Les animaux: des biens reconnus par le code civil comme êtres sensibles*, Fondation Droit Animal, Éthique & Sciences, 5 de janeiro de 2015.

¹³ Jean-Pierre Marguenaud, *Le status de L’animal*, Conferencia da Universidade de Limoges por ocasião da Assembleia Geral da Convention Vie et Nature, realizada em 25 de Abril de 2015, “pode ler-se na integra em collectifanimalier06.org/le-statut-de-lanimal

¹⁴ A dignidade da pessoa e o fundamento dos Direitos Humanos, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 2008, Volume I, pág. 101.

¹⁵ André Gonçalo Dias Pereira, “O tiro aos pombos” – A *Jurisprudência criadora de Direito*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, Volume II: Direito Privado, Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, 2008, pág. 542.

absoluta liberdade de uso e fruição do seu dono, devido à sua qualidade de seres sensíveis, sublinhando que a noção de coisa é referente a um objeto inanimado, revelando-se, portanto, incorreta quando aplicada a animais.¹⁶

Fernando Araújo entende que um reconhecimento de direitos aos não humanos, por mitigado ou confinado que fosse, influenciaria direta e profundamente os estudos culturais e o acervo conceptual das próprias *ciências humanas*, que mais não seja porque se exigiria que estas passassem a espelhar a crescente consciencialização com os temas do bem-estar animal e do equilíbrio ambiental – integrando a sensibilidade ao “descentramento bioético” dentro dos cânones da produção cultural e consumando, ao menos, um pequeno “deslizamento do paradigma”.¹⁷

Concordamos com Tagore Trajano de Almeida Silva, para quem o estudo do Direito Animal engloba uma diversidade de legislações e jurisprudências existentes que envolvem o interesse dos não-humanos, tendo como objetivo estimular a diversidade de pontos de vista como ferramenta extremamente valiosa para evolução dos conceitos jurídicos, promover o respeito interespecies e considerar juridicamente os interesses dos animais.¹⁸

3. A atribuição de direitos a certos animais

A ideia de se atribuir direitos a certos animais e da *personalização não humana*, deve-se ao Ministério do Ambiente e das Florestas da Índia, que proibiu o uso ou detenção de golfinhos e outros cetáceos, como baleias em locais públicos que se destinassem ao entretenimento, ou que tenham sido capturados.

Esta consideração do governo regional de Bangalore,¹⁹ teve como base estudos científicos, que sublinham o grau elevado de inteligência destes animais, e poderiam ser considerados pessoas não humanas e ter direitos específicos e, por isso, é moralmente inaceitável mantê-los em cativeiro, a qualquer título. Para além deste aspeto o governo indiano veio esclarecer que a ideia de *pessoa jurídica*²⁰ é diferente de ter

¹⁶ Formação contínua, *O direito dos animais*, Centro de Estudos judiciário, outubro, 2019. Sobre esta matéria leia-se também José Luís Bonifácio Ramos, *O animal: coisa ou tertium genus?*, Monografia Separata Revista, O Direito, Ano 141, Almedina, 2009.

¹⁷ Citando John Simons, *A hora dos direitos dos animais*, Almedina, Abril, 2003, pág. 14.

¹⁸ *Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista*, Revista Brasileira de direito animal, n.º 14, setembro 2013 pág. 178-231.

¹⁹ Bangalore India's Ministry of Environment and Forest and Climate Change – Government of India, Wildlife, 20 de maio de 2013 e Federation of Indian Animal Protection Organizations (FIAPO), 2013.

²⁰ Esta ideia de personalização não humana ganhou forma jurídica na Declaração Mundial sobre os Direitos dos Cetáceos (promulgada na conferência realizada pelo Colégio de Estudos Avançados da Universidade de Helsínquia, Finlândia realizada em 21 e 22 de Maio de 2010) que

direitos e proteção. Esta consagração foi crucial, porque a partir daí os golfinhos deveriam ser reconhecidos legalmente como *peessoas não humanas*, com capacidade para certos efeitos legais, mas não lhes era concedido qualquer *status* ou direitos de pessoa.

Também na Índia, recentemente, o tribunal do estado indiano de Uttarakhand declarou que todos os animais (incluindo aves e os aquáticos) são entidades legais, com direitos deveres e responsabilidades de uma pessoa.

A expressão “pessoa” é geralmente aplicada à pessoa humana, mas também esta expressão é usada legalmente para se aplicar a pessoas no sentido jurídico de direitos e deveres. 3.19 As únicas pessoas reconhecidas pela lei inglesa como pessoas naturais são os seres humanos. 3.20 As pessoas artificiais, são construções legais conceptualizadas para certos grupos artificiais ou associações. 3.22 A natureza da personalidade já foi objeto de inúmeras construções teóricas. Tendo em conta vários conhecimentos sobre a natureza do reino animal, tal como, emoções, inteligência, linguagem, memória, cultura, cooperação, perspectivas, autoconhecimento, altruísmo e inteligência. O artigo 21 da Constituição²¹ salvaguarda os direitos humanos e protege “a vida”. “Vida” significa mais do que sobrevivência ou existência ou valor instrumental como valor para seres humanos, mas orienta a vida para significados intrínsecos, honra e dignidade. Todos os animais têm honra e dignidade. Cada espécie tem um inerente direito a viver e requer ser protegido pela lei. Os direitos e privacidade dos animais têm de ser respeitados e protegidos por ataques ilegais. A sua “Lorships” (Nobreza – tradução nossa) deve envolver o termo espécies e melhores interesses. As sociedades, templos hindus, sagradas escrituras, rios já foram declarados sujeitos legais e por isso, em ordem a proteger e promover o bem-estar dos animais incluindo as aves e os aquáticos está declarado e conferido atribuir o estatuto legal de pessoas jurídicas. Os animais devem estar saudáveis, confortáveis, bem nutridos, salvos, capazes de expressar sem dor, sofrimento, medo e

preconiza no primeiro ponto que cada *individuo cetáceo* tem o direito à vida. Os princípios gerais preconizados desta Declaração estabelecem ainda como premissas fundamentais que nenhum cetáceo deve ser mantido em cativeiro e ser objeto de cativeiro ou servidão; nenhum cetáceo deve ser sujeito a qualquer tratamento cruel; todos os cetáceos têm o direito de ser livres e viver no seu meio natural e todos os cetáceos não podem ser de propriedade de qualquer estado, organizações, grupos humanos ou de qualquer indivíduo.

²¹ The Constitution of India Part. III – Fundamental Rights 21. *No person shall be deprived of his life or personal liberty except according to procedure established by law*, www.india.gov.in/sites/

pressionados. A eles foi declarada a justiça.²²

Também paradigmático, foi o processo judicial mundialmente conhecido, sobre a atribuição de direitos, mais especificamente de Habeas Corpus, a um primata. Foi na Argentina que nós encontramos a jurisprudência, que concedeu o pedido de *Habeas Corpus*, no caso um chimpanzé, de nome Cecília. A ação foi intentada pela Organização Não Governamental da Argentina (*AFADA – Asociacion de Funcionarios y Abogados pelos Derechos de los Animales*) e fundamentou-se no facto de se tratar de animal aprisionado em condições muito precárias num jardim zoológico. Por esta circunstância a AFADA peticionou o pedido no facto de ser este chimpanzé, um sujeito de direito e não um objeto. A Sentença favorável refere, claramente “Resulta innegable que los grandes simios, entre los que se encuentra el chimpancé, son seres sintientes por ello son sujetos de derechos no humanos. Tal categorización en nada desnaturaliza el concepto esgrimido por la doctrina. El chimpancé no es una cosa, no es un objeto del cual se puede disponer como se dispone de un automóvil, o un inmueble. Los grandes simios son sujetos de derecho con capacidad de derecho e incapaces de hecho, en tanto, se encuentra ampliamente corroborado según la prueba producida en el presente caso, que los chimpancés alcanzan la capacidad intelectual de un niño de 4 años”.²³

Curiosamente, também na propriedade intelectual se levantou a questão relativa aos direitos de autor²⁴ de um primata que tirou uma fotografia a ele próprio e pela sua genialidade foi objeto de uma ação judicial discutida nos Estados Unidos da América. O processo dos direitos de imagem de Naruto²⁵ assentou, no facto de os seus direitos de autor terem sido violados por se tratar de fotografia enquadrada nas “Monkey Selfies – (Selfies dos Macacos)” e o lucro reverter para a conservação dos seus habitats. A ação, neste caso, foi declarada improcedente porque o tribunal entendeu que os primatas ainda não poderiam ser considerados autores, face à legislação americana - Lei dos Direitos de Autor de 1976.

²² Reserved Judgment, In the High Court of Uttarakhand and Nainital, Writ Petition (PIL) no. 43 of 2014 Union of India & others, date of Judgment 04.07.2018, pág. 1-57, pode ler-se a sentença on line em www.livelaw.in

²³ Tercer Juzgado de Garantías Poder Judicial Mendoza “Presentación A.F.A.D.A Expte. NRO. P-72.254/15 , Respecto del “CECILIA”- chimpancé, sujeto no Humano Mendoza, 03 de noviembre de 2.016, pode consultar-se a sentença integral em 329931683-habeas-corporus-cecilia.

²⁴ A Propriedade intelectual divide-se tradicionalmente, em duas áreas: Direitos de Autor (e Direitos Conexos) e Propriedade Intelectual, definição da Sociedade Portuguesa de Autores.

²⁵ A ideia de se criarem direitos de autor para os animais foi lançada pelo fotografo canadiano Grégory Colbert pela Fundação L’Animal Copyright. Esta fundação reúne todo o seu trabalho fotográfico através da exposição itinerante “Ashes to Snow” que pretende abrir uma outra forma de comunicação que existe entre os homens e os animais, trata-se assim de se encontrar a harmonia das duas espécies pela natureza e que os animais podem beneficiar dos direitos de autor, tal como os humanos.

4. A Consagração de direitos a outras realidades da natureza

Nos Estados Unidos, a ideia de que os elementos constituintes da natureza podem ser sujeitos de direito e não objetos de direito data de um famoso artigo de Christopher Stone que, em 1972, fez a pergunta: “Deveriam as árvores ter direitos?”. O que inicialmente não passou de uma “provocação”, continua a ser a referência original de vários movimentos do pensamento, cujo ponto comum é querer mudar as regras do jogo dos julgamentos que envolvem as questões ambientais.²⁶

Poderá parecer-nos estranho atribuir direitos a realidades da natureza, como é o caso do Rio Vilacamba no Equador, por ter sido o primeiro exemplo da Natureza a ser reconhecido como *sujeito de direitos*. A fundamentação jurídica para este reconhecimento é a Constituição do Equador, vigente desde 2008 e, a norma do artigo 10, que reconhece inequivocamente a Natureza como titular de direitos: *Art. 10. Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.*²⁷

Também na República da Índia, foram reconhecidos dois rios, o Ganges e o Yamuna, como “entidades vivas e legais com estatuto de *“pessoas jurídicas”* a que correspondem direitos, deveres e identidade de pessoas físicas. A sentença judicial decretada pelo tribunal de Uttarakhand, localizado nos Himalaias, declarou que *são entidades vivas e adquirem o estatuto de pessoas jurídicas como forma de preservar e conservar os dois rios, proteger e reconhecer a fé na sociedade*. Nesta decisão acentua-se a preocupação em que se encontram os rios, que estão a perder a sua existência e por isso a situação requeria medidas extraordinárias. Refere a sentença que: *A pessoa jurídica pode ser qualquer sujeito mesmo que não seja humano, mas que lhe seja atribuída pela lei atributos de personalidade jurídica por boas razões. E para proteger o reconhecimento da confiança da sociedade nos rios Ganges e Yamuna, foram declarados, pessoas jurídicas. Todos os hindus, devem aos rios Ganges e Yamuna a sua existência e bem-estar físico e espiritual.*²⁸

²⁶ Clarissa Pinkola, *La nature, sujet de droit ?* Editions de l'E.H.E.S.S. | *Annales. Histoire, Sciences Sociales* 2011/1 - 66^e année, pág. 173-212.

²⁷ Felipe Klein Gussoli, *A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba*, pode ler-se na íntegra em: www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/186

²⁸ Publicado BBC- NEWS, em 21 Abril 2017, pode ler-se em: www.bbc.com/news/world-asia-india-39336284.

A Pessoa Jurídica “*Juristic Person*” (tradução nossa) não pode ser reconhecida como uma pessoa humana natural, que só significa pessoa humana. Se traçarmos na história a ideia de “Pessoa” nos vários países encontramos diferentes significados em diferentes épocas. Em alguns países alguns seres humanos não eram considerados pessoas perante a lei. No direito romano o “escravo” não era pessoa. Com o desenvolvimento da sociedade surgiram desenvolvimentos sociais de cooperação e que alargou o espectro do círculo dos indivíduos.... As pessoas naturais são os seres humanos: os homens, mulheres e crianças em oposição com as sociedades comerciais e corporações que são pessoas artificiais. ... As pessoas legais podem ser entidades.

Mais recentemente, o caso do rio Whanganui na Nova Zelândia, venerado pelo povo maori por razões espirituais. Este caso, paradigmático, tornou-se num caso inédito a nível mundial. Para os maoris, a concepção da natureza, engloba todas as realidades animadas e inanimadas, porque resultam da sua própria genealogia e subsistência - *The river is a person*. A sentença, envolvida com o brilho das ideias naturalistas maoris, e que descaradamente refere duas palavras comuns: “rio” e “pessoa”. A razão para este claro entendimento define a relação humana entre o homem e a natureza. Agora rio Whanganui, é entendido como uma entidade, como *uma pessoa jurídica* e como *uma entidade viva de plenos direitos*.²⁹

De outras concepções culturais, podemos retirar a ideia de novas construções jurídicas no que diz respeito a outras realidades. O lugar das pessoas morais é intocável, insubstituível e inigualável, mas não quer dizer, que estejamos limitados, em qualquer outra construção técnica e/ou em qualquer alargamento de novas conceptualizações na atribuição de direitos e de uma eventual atribuição de uma personalidade jurídica a outras entidades.

5. Uma previsível, ou não, personificação jurídica dos robots e da Inteligência Artificial

Se nos causa alguma estranheza o alargamento de direitos a outras realidades, a ciência e sobretudo, o *tecnocentrismo* em que vivemos, e do qual somos dependentes, é um elemento, por si só, provocatório da ciência jurídica.

²⁹ Tom Barraclough, *How far can the Te Awa Tupua (WHANGANUI RIVER) proposal be said to reflect the rights of nature in New Zealand?*, A Dissertation for the Degree of LLB(HONS) University of Otago, 2013, pag. 6.

Volvidos dois séculos, ao mesmo tempo que se assiste ao debate em torno da personalidade jurídica dos nascituros, que não poderá ser ignorada, num apelo à axiologia fundamentante do sistema privatístico, o elenco tradicional dos sujeitos volta a ser problematizado, primeiro, para questionar se os animais podem ser jus-subjetivados, e depois – e muito embrionariamente –, para indagar até que ponto, face aos recentes desenvolvimentos no campo da robótica e da inteligência artificial, é ou não viável pensar, para o futuro, em *e-persons* (pessoas eletrônicas).³⁰

A compreensão do fenómeno da inteligência artificial passa pela tentativa de conceituá-la. A Inteligência Artificial, contudo, não possui um único conceito universalmente aceite, há quatro categorias nas quais se costuma elencar enquadrando-se em: sistemas que pensam como humanos, sistemas que agem como humanos, sistemas que pensam racionalmente e, sistemas que agem racionalmente. A inteligência artificial possui, no entanto, alguns aspetos que a caracterizam atribuindo-lhe uma racionalidade análoga à dos seres humanos: o primeiro é a comunicação, pode-se comunicar com uma entidade inteligente; segundo é o conhecimento interno, ou seja, espera-se que uma entidade inteligente tenha algum conhecimento sobre si mesma; o terceiro é o conhecimento externo, isto é espera-se que uma entidade inteligente conheça o mundo exterior, para aprender e utilizar essa informação e a quarta é o comportamento orientado por objetivos.³¹ Para além destes aspetos, há ainda autores que defendem que um dia (não muito longínquo) os robots poderão também ter sentimentos, *quasi* humanos, designadamente empatia.

É neste contexto que surgem as dificuldades por diversos domínios, com especial incidência no direito civil, podemos dar conta das dificuldades atinentes dos direitos de propriedade, v.g. clones a cometer invasões de propriedade privada, quer ao nível

³⁰ Mafalda Miranda Barbosa, *Inteligência artificial, E-Persons, e direito: desafios e perspetivas*, ICJP, 2017, Revista Jurídica Luso-brasileira, n.º 6, pág. 1475.

Relembremos, neste ponto o famoso robot Sophia, de inspiração humana, criado e desenvolvido pela Hanson Robotics. Este robot, foi o primeiro robot a receber a cidadania de um país, no caso a Arábia Saudita. Uma das suas características é conseguir expressar sentimentos e comportamentos humanos. Foi também projetado e preparado para trabalhar com humanos e adaptar-se também aos humanos.

³¹ Marcos Ehrhardt Júnior, *Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrónica*, Revista Brasileira de Direito Civil – Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 23, jan.- março, 2020, pp. 57-79 O autor refere ainda no debate sobre a personalidade eletrónica, constata-se, comumente, a afirmação de que as normas legais já existentes seriam incapazes de retratar e, conseqüentemente, disciplinar robots autónomos e inteligentes. O principal argumento para a defesa da personalidade eletrónica está associado a uma análise pragmática ou funcional da personalidade jurídica. ...Se a personalidade jurídica já está desvinculada do substrato humano, não haveria como negar a personalidade aos robots com IA em razão da inexistência de qualquer característica humana nesses artefactos. Marcos E. Júnior, *Robots como pessoas: a personalidade eletrónica na Robótica e na inteligência artificial*, Pensar, Revista de Ciências Jurídicas, V. 25, n.3, 2020, pág. 1-14.

dos direitos de personalidade, v.g. a privacidade e direito à imagem.³²

Neste ponto, as dificuldades de adaptabilidade das normas jurídicas à robótica designadamente, da legislação vigente já importou que o Parlamento Europeu, em 2016, levasse à Comissão Europeia o projeto de relatório³³ e no Ponto V, art. 31, a) a f), que estabelecia as regras de direito civil, no caso de os robots se tornarem autónomos. Assim, aí é entendido que as regras civis já não são suficientes para se regular a responsabilidade civil dos robots, em caso de dano. Também a Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento Europeu, apresentou ao Parlamento, uma moção para a elaboração de um quadro legislativo que regulasse a criação, uso e potencial tributação dos robots e inteligências artificial, incluindo a criação de uma “pessoa eletrónica”, enquanto ente suscetível de ser titular de direitos e de contrair obrigações.³⁴ Para além de consagrar o seguro obrigatório também preconiza a criação de uma personalidade jurídica específica para os robots, fragilizando assim a estabilidade da divisão “pessoas” e “coisas”.³⁵

6. A problemática jurídica sobre a atribuição de direitos às Gerações Futuras

Qualquer reflexão jurídica sobre direitos, a serem operacionalizados no futuro, suscita inúmeras dificuldades e interrogações. A problemática, inculca diferentes perspetivas no que diz respeito aos valores essenciais a serem consignados. O problema que aqui se levanta diz respeito aos factos praticados pelas atuais gerações, os quais poderão violar direitos às gerações futuras, por exemplo nas questões ambientais e de saúde (neste campo esta pandemia deve servir para tirarmos algumas ilações!).

Diante do *não saber* surge o medo, contudo, o objetivo não é provocar o egoísmo ou adotar uma posição estática, pelo contrário, o *medo convida-nos a agir* e traz junto a coragem para que os indivíduos assumam a sua responsabilidade perante os atos que

³² Mafalda Miranda Barbosa, *ob. cit.*

³³ Comissão dos assuntos jurídicos, 2015/2103(INL), PR\1095387FR.doc, 31 maio 2016

³⁴ Diz ainda o autor, neste sentido, que é possível verificar no documento apresentado as preocupações com a relação entre robots e seres humanos, propondo, para o efeito, também a criação de uma taxa «robot taxa» sobre a utilização de robots, para compensar a perda de emprego resultante do aumento da sua presença, (contudo não foi aceite). Ademais, solicitou-se ainda a criação de uma agência europeia para a robótica e inteligência artificial que monitorizasse de perto a evolução do emprego, com particular enfoque na criação e perda em diferentes áreas de qualificação, de modo a determinar as áreas mais afetadas pela perda líquida de emprego em resultado do uso de robots e IA. Ricardo Lourenço da Silva, *Criámos a “Pessoa Electrónica”. E agora? Devemos tributá-la?*, *Julgar, Online*, outubro de 2020 - 1, pág. 79.

³⁵ Jayb Bernier, Stéphanie Pigeon, Marine Val, *La notion de personne, La question de son éventuelle extension*, Université Clermont Auvergne, École de droit, pág. 31.

praticam e que ameaçam o planeta.³⁶

Embora não seja inovador o pensamento da justiça intergeracional, questiona por que razão faz sentido reconhecer deveres e responsabilidades em relação a pessoas que (ainda) não existem. É admissível que uma geração crie leis que vinculam as gerações seguintes? Em que circunstâncias e até que ponto? Adicionalmente, a discussão sobre a natureza dos bens e recursos que devemos transmitir às gerações seguintes, e é importante também abordar diferentes perspetivas sobre os critérios para avaliar a quantidade de bens e recursos que deveremos transmitir às gerações seguintes.³⁷

Natália de Almeida Moreno assegura que não se consegue vislumbrar direitos para as futuras gerações, em razão da falta de informação que delimita os seus interesses e os seus níveis de bem-estar e da impossibilidade de identificação dos sujeitos que compõem este grupo. Entretanto, procura aplicar a justiça distributiva às futuras gerações com o intuito de garantir oportunidades a elas e, com isso, define deveres e responsabilidades não comutativos à presente geração, já que as ações humanas repercutem a longo prazo.³⁸

Para o direito, as gerações futuras é um tema que vai muito além da perspetiva ambiental e consagra-se noutros direitos fundamentais, juntamente pelas dimensões éticas, constitucionais, jurisdicionais, administrativas e económicas. O peso do futuro traz uma grande parcela de incerteza e de factos, que não temos conhecimento, mas isso não nos dá abertura para negarmos a existência do dever da sociedade e do Estado perante os direitos das gerações vindouras que auxiliem na concretização da justiça intergeracional.³⁹

Jorge Pereira da Silva, ressalta que os direitos fundamentais das gerações futuras são um prolongamento dos direitos que temos hoje, deste modo, as mesmas ferramentas processuais são usadas para analisar a dimensão intergeracional diante da tutela dos

³⁶ Maria da Glória Garcia F. P. D., *O lugar do direito na protecção do ambiente*, Almedina, 2007, pág. 87.

³⁷ A constituição do Brasil, japonesa, norueguesa e boliviana garantem explicitamente direitos às gerações futuras. O enquadramento legal e institucional de uma geração pode ser fortemente condicionado pelas decisões das gerações anteriores. Esta questão aplica-se, de maneira particularmente forte, às constituições que estabelecem requisitos muito exigentes para a sua alteração no futuro. Desafios sobre Justiça Intergeracional, Fundação Calouste Gulbenkian, baseado no trabalho de Axel Gosseries, 2002, pode ler lido na integra on-line

³⁸ *A face jurídico-constitucional da responsabilidade intergeracional*. Estudos Doutoramento e Mestrado. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, série D, n. 9, 2015 Disponível em https://www.ij.fd.uc.pt/publicacoes_estudos.html

³⁹ Caroline Cendron, *Os direitos das gerações futuras: um contributo para a formação de uma perspetiva interdisciplinar*, Dissertação de Mestrado Científico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, de Direitos Fundamentais, 2018, pág. 130.

direitos fundamentais. Inclusive, quando nos referimos aos direitos fundamentais, é possível reconhecer a marca da intemporalidade, ou seja, estes não estão restritos a um período específico da história, logo, é possível determinar a existência de uma dimensão intergeracional reconhecida dentro do sentido dos direitos fundamentais. Em decorrência disso, frisa-se a desnecessidade de elaborar uma nova categoria de sujeitos para contemplar as gerações futuras, haja em vista serem uma realidade presente na dimensão objetiva dos direitos fundamentais.⁴⁰

Exemplar, no âmbito ambiental foi o processo judicial intentado, nas Filipinas, por um grupo de jovens, representados pelos seus pais, contra o governo para que rescindisse os contratos com uma empresa de extração de madeiras, porque esta continua atuação colocava em risco o futuro da diversidade e da flora e da fauna da região, conseqüentemente, os direitos das gerações futuras. Por sua vez o governo filipino, tentou defender-se na falta de causa dos menores, mas o Supremo Tribunal decidiu o seguinte, em provimento dos menores:

*Os menores peticionários afirmam que representam a sua geração, bem como as gerações que ainda não nasceram. Não encontramos dificuldade em decidir que eles podem, por si próprios, por outros de sua geração e pelas gerações seguintes, entrar com uma ação coletiva. A sua personalidade para processar, em nome das gerações futuras só pode ser baseado no conceito de responsabilidade intergeracional no que diz respeito ao direito a uma ecologia equilibrada e saudável.*⁴¹

De realçar, também a posição assumida por Jorge Miranda ao referir, sobre esta problemática “a dimensão ética da proteção dos direitos das futuras gerações, o panorama do século XXI é marcado pela instabilidade e pelas incertezas. Além das indefinições económicas, acrescem à perspetiva mundial as questões acerca da degradação do meio ambiente, dos movimentos migratórios, dos conflitos regionais, dos fundamentalismos religiosos, da corrupção, do terrorismo e da erosão de valores éticos. Dessa forma, cada vez mais a atual geração utiliza os recursos indefinidamente, pois supõe que precisa deles para superar esses problemas fundamentais.”⁴²

Neste ponto, sabemos que estão na sociedade atual os pilares nas decisões que inter-

⁴⁰ *Deveres do estado de protecção de direitos fundamentais*. Lisboa, Universidade Católica Editora. 2015, pp. 414-429.

⁴¹ Supreme Court of Republic of Philippines, processo *Oposa vs. Secretary of the Department of Environment and Natural Resources*. G.R. No. 101083, 30 de julho de 1993. Disponível em: https://www.lawphil.net/judjuris/juri1993/jul1993/gr_101083_1993.html.

⁴² *Estado social, crise económica e jurisdição constitucional*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra: Coimbra Editora, V. 1 e 2, 2014, p. 389.

ferirão nas gerações futuras. E neste sentido, perguntamos se poderemos condicionar as nossas condutas, atos e ações no legado às gerações futuras? Qualquer resposta a esta questão tem de ser positiva, embora assente em inúmeras dúvidas e incertezas. No entanto, temos de ter a consciência da função social e de responsabilidade do mundo em que vivemos. Todos somos responsáveis na proteção da cultura, dos elementos da natureza, dos animais e assim, teremos forçosamente de encontrar os caminhos de consolidação, não só nos nossos direitos fundamentais, mas também na preservação da nossa função social em benefício do futuro.

7. Conclusão

O Direito confere personalidade jurídica às pessoas, mas também a patrimónios, como as sociedades, associações e fundações, logo poderemos inferir que a personalidade jurídica não representa uma exclusividade dos seres humanos. A mudança para outros modelos jurídicos, na parte que diz respeito à personificação e/ou atribuição de direitos a outras realidades, já está no presente e a trilhar o caminho para o futuro. Assim, o próprio sentido do direito, pode alargar-se e sair do caminho restrito da pessoa humana e coletiva a outros conceitos. O direito deve ser dinâmico e por isso, deixamos às atuais gerações o âmbito reflexivo para novos modelos e paradigmas.

Bibliografia

- Alberto de Sá e Mello, *Os animais no ordenamento jurídico português* Revista da Ordem dos Advogados, Ano 77, Jan/junho 2017
- André Gonçalo Dias Pereira, *O tiro aos pombos – A Jurisprudência criadora de Direito*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, Volume II: Direito Privado, Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, 2008
- António Cortês, *A pessoa humana como centro da construção jurídica*, Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, Vol. 1, Universidade Católica Editora, 2020
- António Manuel Hespana, *O direito do início da era moderna e a imaginação antropológica da antiga cultura europeia*, publicação on-line
- António Pereira da Costa, *Dos Animais, (o Direito e os Direitos)*, Coimbra Editora, 1998
- Caroline Cendron, *Os direitos das gerações futuras: um contributo para a formação de uma perspetiva interdisciplinar*, Dissertação de Mestrado Científico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, de Direitos Fundamentais, 2018
- Clarissa Pinkola, *La nature, sujet de droit ?* Estès, Editions de l'E.H.E.S.S. |*Annales. Histoire, Sciences Sociales*, 66^e année, 2011/1

- Felipe Klein Gussoli, *A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba*, on-line
- Fernando Araújo, *A hora dos direitos dos animais*, Almedina, Abril, 2003
- Jean-Marc Newmann, *Les animaux: des biens reconnus par le code civil comme êtres sensibles*, Fondation Droit Animal, Éthique & Sciences, 5 de janeiro de 2015
- Jean-Pierre Marguenaud, *Le status de L'animal*, Conferencia da Universidade de Limoges por ocasião da Assembleia Geral da Convention Vie et Natur, 2015
- Jorge Pereira da Silva, *Deveres do estado de protecção de direitos fundamentais*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015
- José de Oliveira Ascensão, A dignidade da pessoa e o fundamento dos Direitos Humanos, *Revista da Ordem dos Advogados*, Volume I, ano 2008
- José Luís Bonifácio Ramos, *O animal: coisa ou tertium genus?*”, Monografia Separata *Revista ,O Direito*, Ano 141, Almedina, 2009
- Jayb Bernier, *La notion de personne - La question de son éventuelle extension*, Université Clermont Auvergne École de droit, Mémoire pour le Master 1 Culture juridique, parcours Droit, 2018
- Jorge Miranda, *Estado social, crise económica e jurisdição constitucional*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. Coimbra: Coimbra Editora, V. 1 e 2., 2014
- Mafalda Miranda Barbosa, Inteligência artificial, *E-Persons, e direito: desafios e perspectivas*, ICJP, *Revista Jurídica Luso-brasileira*, n.º 6, 2017
- Marcos Ehrhardt Júnior, *Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrónica*, *Revista Brasileira de Direito Civil – Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 23, jan.- março, 2020
- Robots como pessoas: a personalidade eletrónica na Robótica e na inteligência artificial*, *Pensar*, *Revista de Ciências Jurídicas*, V. 25, n.3, 2020
- Maria da Glória Garcia F. P. D., *O lugar do direito na protecção do ambiente*, 2007, Almedina
- Marine Val, *La notion de personne - La question de son éventuelle extension*, Université Clermont Auvergne École de droit, Mémoire pour le Master 1 Culture juridique, parcours Droit, 2018
- Marita Gimenez-Candela, *la Descosificación de los animales*, *Revista Derecho Animal*, 2 de março de 2017, dA-ICALP-Faculat de dret, Barcelona
- Mónica García-Salmones, *On Kelsen's Sein: an approach to Kelsenian sociological themes*, University of Helsinki, The Erik Castren Institute of International Law and Human Rights, N. 8, May 2011
- Natália de Almeida Moreno, *A face jurídico-constitucional da responsabilidade intergeracional*. Estudos Doutoramento e Mestrado. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, série D, n. 9, 2015 Disponível em https://www.ij.fd.uc.pt/publicacoes_estudos.html
- Pedro Pais de Vasconcelos, *Direito de Personalidade*, Almedina, Coimbra, 2017

- Stéphanie Pigeon, *La notion de personne - La question de son éventuelle extension*, Université Clermont Auvergne École de droit, Mémoire pour le Master 1 Culture juridique, parcours Droit, 2018
- Rabindranath V. A. Capelo de Sousa, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora, 1ª Edição, 2011
- Ricardo Lourenço da Silva, *Criámos a “Pessoa Electrónica”. E agora? Devemos tributá-la?*, *Julgar, Online*, outubro de 2020- 1
- Tagore Trajano de Almeida Silva, *Direito Animal e Pós - Humanismo: formação e autonomia de um saber pós- humanista*, *Revista Brasileira Direito Animal*, V. 8, n.14, 2013
- Tom Barraclough, *How far can the Te Awa Tupua (WHANGANUI RIVER) proposal be said to reflect the rights of nature in New Zealand? A Dissertation for the Degree of LLB(HONS) University of Otago*, 2013

Outras referencias bibliográficas

- Formação contínua, *O direito dos animais*, Centro de Estudos judiciário, outubro, 2019
- The High Court of Uttarakhand at Nainital Writ Petition (PIL) No.126 of 2014, March 20, 2017 – Anexo II
- Reserved Judgment, In the High Court of Uttarakhand and Nainital, Writ Petition (PIL) no. 43 of 2014 Union of India & others, date of Judgment 04.07.2018, pág. 1-57
- Tercer Juzgado de Garantías Poder Judicial Mendoza “Presentación A.F.A.D.A Expte. NRO. P-72.254/15, Respecto del “CECILIA” chimpancé, sujeto no Humano Mendoza, 03 de noviembre de 2.016
- Supreme Court of Republic of Philippines, processo *Oposa vs. Secretary of the Department of Environment and Natural Resources*. G.R. No. 101083, 30 de julho de 1993
- Parlamento Europeu, Comissão dos assuntos jurídicos, 2015/2103(INL), PR\1095387FR.doc, 31 maio 2016
- Desafios sobre Justiça Intergeneracional, Fundação Calouste Gulbenkian, baseado no trabalho de Axel Gosseries, 2002
- Bangalore India’s Ministry of Environment and Forest and Climate Change – Government of India, Wildlife, 20.05.2013 e Federation of Indian Animal Protection Organizations (FIAPO), 2013